



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 27 de junho de 2012 - Nº 560 - Divulgado em 26/06/2012

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Marcílio Toscano Franca Filho	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> André Carlo Torres Pontes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	<b>Audítores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradora</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	4
Ata da Sessão.....	5

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2009

**Citados:** AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04297/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citados:** GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Interessado(a); KARINA VANIA CAMILO DE OLIVEIRA HENRIQUE, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02974/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do Relatório de fls.575/590.

**Processo:** [04031/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** GILSON GONÇALVES DE LIMA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [01600/12](#)

**Jurisdição:** Governo do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Interessado(a);

RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório complementar de fls. 869/870.

**Processo:** [03190/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03249/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); FÁBIO

TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02875/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES, Ex-Gestor(a); JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Procurador(a).

**Sessão:** 1899 - 11/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02654/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Sessão:** 1899 - 11/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03654/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [09845/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca



## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03002/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00376/12

**Sessão:** 1886 - 11/04/2012

**Processo:** [02771/09](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); ADEMAR TAVARES DE ARRUDA NETO, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02771/09, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão proferida por meio do Acórdão APL-TC-01246/2.010 - fls. 3.073/3.079 - vol. 10. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 11 de abril de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00446/12

**Sessão:** 1896 - 20/06/2012

**Processo:** [02555/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA MADRUGA, Advogado(a); ELAINE MARIA GONÇALVES, Advogado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02555/10, referentes ao exame das contas anuais, advindas da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade dos ex-Secretários, Senhores GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO (01/01 a 18/02) e JOSÉ MARIA DE FRANÇA (19/02 a 31/12), relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de ambos os gestores, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; II. RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para: (a) observar os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que transfira recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei; (b) realizar concursos públicos para admissão de profissionais médicos ou contrato por tempo determinado, de forma a evitar as contratações de cooperativas médicas, observando o prazo do Acórdão AC2 - TC 02488/11; e (c) aperfeiçoar a gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis. III. EXPEDIR comunicações aos Órgãos Fazendários Municipais acerca do item relacionado ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, a fim de que adotem as medidas que julgarem cabíveis para a eventual quantificação e cobrança do tributo municipal; IV. INFORMAR aos ex-gestores da SES que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. V. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Exmo. Senhor Governador do Estado.

Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00455/12

**Sessão:** 1896 - 20/06/2012

**Processo:** [03657/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, SR. PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de São José dos Ramos/PB, Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Cicero Mendes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB, em João Pessoa/PB, acerca do recolhimento a menor de parte das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB, ambas relativas à competência de 2010 e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2486 - 05/07/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [04014/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Intimados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2493 - 23/08/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [05952/01](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Areia

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Intimados:** CLODOALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE RAMOS, Gestor(a).



**Sessão:** 2486 - 05/07/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [03057/10](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [06370/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável.

**Sessão:** 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [09110/10](#)  
**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2486 - 05/07/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [01487/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); CELINA MARIA NASCIMENTO DE AZEVÉDO, Interessado(a).

**Sessão:** 2486 - 05/07/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [04170/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES MEDEIROS PEREIRA, Interessado(a).

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [10267/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [05296/06](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2006  
**Citado:** EMILIA C. LIMA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [00990/09](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Citado:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [06004/11](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [06006/11](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [06007/11](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01369/12  
**Sessão:** 2483 - 14/06/2012  
**Processo:** [02012/08](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES, Ex-Gestor(a); JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02012/08, que trata da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, sob a gestão do Sr. Alberto Ronniere de Queiroz R. Guedes, relativa ao exercício de 2007; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao referido gestor, com fulcro no art. 56, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, (fls. 602/612), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, que guarde estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

## **3. Atos da 2ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2636 - 10/07/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [03313/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); ANNA THERESA CHAVES LOUREIRO, Interessado(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [04258/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense





**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** SEVERINO PIRES DAS NEVES, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [03313/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Gestor(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).  
**Prazo:** 15 dias

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00981/12  
**Sessão:** 2632 - 12/06/2012  
**Processo:** [07292/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO LIMA E MEDEIROS, Interessado(a).  
**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Maria do Livramento Lima e Medeiros, matrícula 62.851-4, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00959/12  
**Sessão:** 2632 - 12/06/2012  
**Processo:** [05435/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a); LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Gestor(a); JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO, Ex-Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05435/10 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕES, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) COMUNICAR ao Instituto Previdenciário Municipal de Pilões a despeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00963/12  
**Sessão:** 2632 - 12/06/2012  
**Processo:** [05509/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a); PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05509/10 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES as referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00988/12  
**Sessão:** 2633 - 19/06/2012  
**Processo:** [05854/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Soledade  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00991/12  
**Sessão:** 2633 - 19/06/2012  
**Processo:** [06076/10](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** LINALDO ALBUQUERQUE LEITE, Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista - FUSEM, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Presidente Linaldo Albuquerque Leite, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00961/12  
**Sessão:** 2632 - 12/06/2012  
**Processo:** [02734/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Píripituba  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** ADRIANO DE MELO FERREIRA, Gestor(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02734/11 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA, sob a responsabilidade do Sr. Adriano de Melo Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES as referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00960/12  
**Sessão:** 2632 - 12/06/2012  
**Processo:** [02830/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a); PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05500/10 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR REGULARES as referidas contas; 2. COMUNICAR ao Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos a despeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00958/12  
**Sessão:** 2632 - 12/06/2012  
**Processo:** [03999/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a); LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Gestor(a); JOSÉ LOURENÇO DA

SILVA FILHO, Ex-Gestor(a); FLÁVIA MEDEIROS DE FREITAS, Contador(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03999/11 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕES, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) COMUNICAR ao Instituto Previdenciário Municipal de Pilões a despeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00989/12

**Sessão:** 2633 - 19/06/2012

**Processo:** [04002/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00979/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [04839/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MANOEL ALVES NETO, Responsável.

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARARES a Licitação mencionada, bem como os Contratos dela decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00980/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [04375/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARARES a Licitação mencionada, bem como os Contratos dela decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2627 - Ordinária - Realizada em 08/05/2012

**Texto da Ata:** Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo de férias e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por estar participando do X Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública em Brasília-DF. Foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto e convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para funcionar como Conselheiro Substituto a fim de comporem o quorum. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N<sup>os</sup>.

02142/09, 09070/02, 04546/06, 08581/09, 02247/05, 03971/06, 08576/08, 09737/08, 08067/11, 00013/12, 00238/12, 02677/08, 08213/08, 08529/09, 08553/09, 08557/09, 04556/11, 04079/12, 06855/06, 09299/08, 01743/10, 06278/10, 05389/97, 10706/98, 03121/09, 06144/10 e 01013/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim, os Processos TC N<sup>os</sup>. 06050/07, 01550/10, 05155/10, 03519/10, 06448/09, 04727/04 e 03944/07 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado ainda, o Processo TC N<sup>o</sup> 10202/09 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi retirado de pauta o Processo TC N<sup>o</sup>. 03969/11 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, assim como o Processo TC N<sup>o</sup> 00841/10 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi solicitado o agendamento extraordinário do Processo TC N<sup>o</sup> 10441/09 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos processos 01089/08, 03969/11 e 14813/11. Desta forma, na Classe “O” - 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup> 01089/08. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Haroldo Martins Sampaio, OAB/PB 10205, patrono da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, que, oportunamente, requereu a assinatura de prazo, no intuito de se evitar a aplicação de multa ao gestor por descumprimento, a fim de juntar toda documentação, demonstrando que a falha foi regularizada não persistindo em folha de pagamento as pessoas que foram tipificadas na denúncia formalizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema – SINTAB de Campina Grande como contratações irregulares junto a folha de pagamento na Secretaria de Educação do Município. A digna representante do Ministério Público Especial, em pronunciamento oral, pugnou pelo arquivamento e pela remessa dos autos para exame nos autos da Prestação de Contas Anuais do Sr. Prefeito de Lagoa Seca, Edward Herculano de Lima, no exercício de 2009. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a determinação consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0236/11; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Edward Herculano de Lima, Prefeito de Lagoa Seca, pelo não cumprimento da decisão, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe “E” – RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a exame o Processo TC N<sup>o</sup> 03969/11. Finalizado o relatório foi passada a palavra a digna representante da Prefeitura de Duas Estradas, Dra. Ana Priscila Alves de Queiroz, OAB/PB 12674, que levantou a preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta a fim de ser encaminhado ao setor de engenharia deste Tribunal para analisar o recurso de reconsideração no que tange aos aspectos relativos às obras de reforma da Escola. O digno Relator acolheu a preliminar suscitada pela causídica para que o processo fosse retirado de pauta e remetido à DICOP para exame da matéria relacionada à engenharia, autorizando-se, desde já, inspeção in loco se necessária. Os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em conformidade com o Relator, pelo acolhimento da preliminar e os autos foram retirados de pauta a fim de serem remetidos à DICOP para análise da matéria relacionada à engenharia. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC N<sup>o</sup> 14813/11. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra a representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary G. di Lorenzo, OAB/PB 13375, que pugnou pelo registro do ato de aposentadoria nos termos em que se encontra. A douta Procuradora de Contas, em manifestação oral, ratificou os termos postos pela Auditoria, pela legalidade do ato, comprovada agora na emissão e publicação da Portaria 833 que está encartada nos autos às fls. 72, e, por conseguinte, pela concessão do competente e devido registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a Sra. Valdete Silvano dos Santos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria, por tempo de contribuição com proventos integrais, da Sra. Valdete Silvano dos Santos. Dando seqüência à pauta de julgamento. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup> 08577/08. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento, do contrato e do termo aditivo celebrado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento, o contrato e o termo aditivo decorrente. Foi apreciado o Processo TC N<sup>o</sup> 10024/11. Concluso o relatório e não havendo

interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pugnano, na esteira daquilo que foi assentado no relatório de análise de defesa, pela regularidade do procedimento e, bem assim, do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, bem como o contrato; e, DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhar e avaliar as obras em razão dos pagamentos realizados. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 08235/08. Findo o relatório e não havendo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial opinou pela assinação de prazo ao presidente da SUPLAN para que ele cumpra a omissão na instrução dos autos no que tange a esse processo de licitação na modalidade concorrência que tem o nº 06/2009. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do Processo, em razão da perda do objeto a ser apreciado, por determinação do Acórdão AC2 TC 1249/2009, em sua parte final; e DETERMINAR extração de cópia dos documentos de fls. 277/333 para compor processo específico, a ser formalizado, para exame da Concorrência nº 006/2009 e do Contrato nº 35/2010, originados da SUPLAN, objetivando a execução dos serviços/obras de drenagem e pavimentação na Av. Rui Carneiro, no município de Mamanguape, tendo sido contratada a Empresa A3T Construção e Incorporação Ltda. Foram analisados os Processos TC Nºs. 00102/12, 02171/12 e 03353/12. Finalizados os relatórios e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas em parecer oral, pugnou pela regularidade dos procedimentos, sendo que com relação ao processo 00102/12, ratificou o pronunciamento escrito constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos processos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 02624/12 e 04378/12. Finalizados os relatórios e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas firmou entendimento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos e os contratos decorrentes; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 07662/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato tendo em vista o atesto de legalidade pela digna Auditoria. Foram julgados os Processos TC Nºs 01557/08, 02682/08, 09432/09, 03903/12, 03913/12, 03927/12, 03928/12, 04084/12, 04108/12 e 04109/12. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a digna Procuradora em parecer oral opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC Nºs. 01561/08, 02878/08 e 04078/12. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos da Auditoria, pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00761/10, 02292/11, 07401/11 e 04076/12. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou, para os processos 00761/10, 02292/11 e 04076/12, pela legalidade e concessão dos respectivos e competentes registros; já para o processo 07401/11, na esteira daquilo propugnado em tema da cota lavrada por Sua Excelência a Procuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela assinação de prazo ao dirigente da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, para providenciar a documentação e os esclarecimentos e justificativas diante dos cálculos e considerações promanadas da DIGEP. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 07401/11, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo

56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal; e, quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe “O”-1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº. 07114/95. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou integralmente a manifestação escrita do colega do Ministério Público. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o item II do Acórdão AC1 TC 414/03, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 10359/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora de Contas repisou os termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00164/11; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por descumprimento de decisão desta Corte; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias à restauração da legalidade conforme relatório da Auditoria sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do relator: CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-00164/11; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva. Contrário a proposta de decisão do Relator, aprovado o voto divergente do Conselheiro Umberto Silveira Porto, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o concurso público de que se trata; RECOMENDAR à Administração Municipal de Diamante no sentido de, nos certames futuros, não mais incorrer nas falhas apontadas nos autos; e, CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação discriminados. Foi julgado o Processo TC Nº. 10362/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do relator: CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 122/2010; e contrário à proposta de decisão do Relator, aprovado o voto divergente do Conselheiro Umberto Silveira Porto: JULGAR REGULAR COM RESSALVA o concurso público de que se trata; RECOMENDAR à Administração Municipal de Monte Horebe no sentido de, em certames futuros, não mais incorrer nas falhas apontadas nos autos; e, CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação discriminados. Na Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs. 02525/08 e 03087/09. Após os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral em consonância com aquilo concluído pelo Órgão Técnico para os dois processos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Prestações de Contas com as recomendações sugeridas pela douta Auditoria; e FIXAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Juripiranga para que a documentação, referenciada pela Auditoria e relacionada pelos benefícios concedidos, seja encaminhada a esta Corte de Contas. Foi julgado o Processo TC Nº. 04804/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas repisou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR as despesas realizadas com as duas obras; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as três obras remanescentes, com recomendação ao gestor responsável. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 04364/02. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas firmou pronunciamento oral ratificando o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, vez que a obra foi concluída, o que torna sem efeito as determinações contidas no item II do Acórdão AC2 TC 395/2005. Foi julgado o Processo TC Nº.





07786/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial firmou pronunciamento oral ratificando o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 42/2010 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sr<sup>a</sup> Carme Maria Vasconcelos Motta, determinando-se o arquivamento do processo. Foi discutido o Processo TC Nº. 03775/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os precisos e exatos termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima; REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária, com vistas a averiguar a omissão no recolhimento de contribuição previdenciária e adotar as providências que entender cabíveis, inerentes à sua competência.

PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 10441/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora emitiu parecer oral em conformidade com as conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR a perda do objeto da Resolução RC2 141/2010 e JULGAR LEGAL o ato de fls. 78, deferindo-se o competente registro. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 137 (cento e trinta e sete) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

EMÍLIA MARIA DE BRITO GADELHA, Secretária em exercício da 2ª Câmara. TCE/PB –  
MINIPLÊNARIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em  
15 de maio de 2012.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES Conselheiro Presidente em exercício da 2ª Câmara do TCE/PB  
UMBERTO SILVEIRA PORTO Conselheiro ATA DA 2627ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE MAIO DE 2012.

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto  
OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor Fui Presente:  
SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE